



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1106/2014

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1106/2014  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON - PREFEITA MUNICIPAL  
CPF Nº 486.251.242-91  
ADVOGADO: SÉRGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS – OAB Nº 5966  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 39/2014 - PLENO

*Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira. Exercício financeiro de 2013. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a educação e com a saúde. Gestão Fiscal consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Improriedades formais. Parecer Prévio Favorável à aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações para correções e prevenções. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 27 de novembro de 2014, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Torquato Simon – Prefeita Municipal, CPF nº 486.251.242-91, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, e

CONSIDERANDO que a Administração aplicou na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” o percentual de 29,40% (vinte e nove vírgula quarenta por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO que foi aplicado na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” o percentual de 73,46% (setenta e três vírgula quarenta e seis por cento) dos recursos provenientes do Fundeb, quando o mínimo estabelecido no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1106/2014

DP/SPJ

CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de 20,61% (vinte vírgula sessenta e um por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no artigo 77 inciso III, da ADCT da CF, c/c o artigo 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 7% (sete por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal atingiu o percentual de 53,12% (cinquenta e três vírgula doze por cento) da Receita Correta Líquida, conforme apurado pela Unidade Técnica no Processo n. 1681/2013, que trata da análise da Gestão Fiscal, quando o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, permite o máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e da Decisão n. 54/2014-Pleno, considerou que as contas de gestão fiscal atenderam aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Torquato Simon, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1106/2014

DP/SPJ

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro-Substituto

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA  
DA SILVA  
Conselheiro-Substituto

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI  
DE MOURA  
Procurador-Geral Substituto do  
Ministério Público de Contas